**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ**

**Pregão Eletrônico nº:** *02/2017*

**PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.970.088/0001-25, com sede na Rua Presidente Rodrigo Otávio, 359, Alto da XV, CEP: 80.045-395, Curitiba/PR, neste ato representada por seu procurador infra-assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas, apresentar **RECURSO** contra a decisão que habilitou e classificou a empresa CPSJ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP.

Requer que as presentes razões recursais sejam recebidas e providas e, não havendo deferimento, nos termos do §4º do artigo 109 da Lei nº 8666/93, seja remetido à autoridade superior para análise e julgamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 02 de março de 2017.

**PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI.**

1. **SÍNTESE DOS FATOS – ESCLARECIMENTO PRÉVIOS**

Trata o presente processo licitatório, de Concorrência para a *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de materiais, uniformes e equipamentos necessários à execução dos serviços”.*

A licitante CPSJ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP foi declarada habilitada e vencedora dos seguintes itens licitados: Item 4 – Campus Campo Largo; Item 22 – Campus Paranaguá; Item 24 – Campus Pinhais, conforme Ata de Realização de Pregão Eletrônico n° 2/2017 (SRP).

Preliminarmente a Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica ao Sr. Pregoeiro, aos membros da douta Comissão Especial de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição, da Lei e do Edital, diverso daquela adotada na decisão recorrida.

Contudo a Recorrente não pode quedar-se inerte ante as irregularidades da proposta vencedora.

Inobstante a análise criteriosa do Sr. Pregoeiro a proposta vencedora não atende às exigências legais e editalícias, apresentadas, conforme adiante restará demonstrado.

1. **DAS IRREGULARIDADES DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA**

Antes de adentrar ao mérito do recurso, vale destacar que a comprovação da capacidade técnica visa auferir maior segurança à Administração Pública, em razão do conhecimento técnico pretérito do licitante para execução do certame.

Neste aspecto ensina Joel de Menezes Niebuhr:

*“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo[[1]](#footnote-1)”*

Destarte, a Lei 8.666/93 traz em seu bojo a necessidade de constatação e comprovação técnica dos licitantes **em plena observância ao disposto no Edital**, conforme artigo 30, II e §1°, I.

Neste contexto, o edital referente ao pregão eletrônico 02/2017, publicado pela Instituto Federal do Paraná (IFPR), especificamente pela sua Diretoria de Compras e Licitações, prevê, dentre outros requisitos, a necessidade de apresentar atestado de comprovação de prestação de serviço semelhante em período não inferior a 3 (três) anos, assim como tal serviço tenha sido executado com um mínimo de 50% dos metros quadrados da Área Interna (A), veja-se:

*26.1. A empresa licitante deverá apresentar para comprovação da Qualificação Técnico-operacional os seguintes documentos:*

*26.1.1.* ***1 (um) atestado (ou declaração), no mínimo****, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da LICITANTE, o qual comprove que a licitante prestou ou está prestando, de forma satisfatória, serviço compatível com o objeto deste Termo de Referência,* ***similar em quantidades e características;***

*26.1.1.1 Os atestados (declarações) de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a* ***serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária*** *da LICITANTE especificadas no contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil - RFB;*

*26.1.1.2 Os atestados (declarações) deverão comprovar que a LICITANTE tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o* ***objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, até a data da abertura da sessão pública da licitação;***

*26.1.1.3 Os atestados (declarações) deverão* ***comprovar que a licitante tenha executado contrato com um mínimo de 50% dos metros quadrados do item Área interna (A)*** *do quadro disposto no item 3.2.1 deste termo de referência, para melhor caracterização considera-se para atestado a área interna limpa, em edificações não-residenciais;*

Contudo, nota-se que os atestados apresentados pela CPSJ não preenchem os requisitos aprazados de forma clara e cogente no Edital, o que invalida sua habilitação, tornando-a desclassificada e não vencedora dos itens 4, 22 e 24 dos objetos licitados.

A não implementação da capacidade técnica fica latente e inconteste na medida em que a CPJS apresentou atestados ou sem os três anos exigidos, ou não sem atender a metragem mínima exigida. Exemplifica-se no quadro a seguir:

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| CLIENTE | INICIO | TÉRMINO | EMISSÃO | M² | OBSERVAÇÃO |
| Constran | 01/02/2007 | 01/03/2010 | 15/03/2016 | Não informa | Solicitar diligência |
| Instituto Federal Angical | 25/07/2016 | 21/01/2017 | Sem data | 7.944,36 | Duração contrato 6 meses |
| Instituto Federal Valença | 02/05/2016 | 02/11/2016 | Sem data | 6.719,18 | Duração contrato 6 meses |
| Unidas Rent a Car | 01/04/2015 | Não informa | 14/06/2016 | 600,00 |  |

Depreende-se a insuficiência dos atestados de capacidade técnica, seja pelo inferior tempo de duração, seja pela ausência de indicação da metragem na qual se executou o serviço.

Para que seja minuciosa a análise referente a metragem – já que incontroverso a ausência do tempo mínimo nos três últimos citados no quadro acima – veja-se a metragem dos lotes vencidos pela CPSJ e o mínimo que deveria ser comprovado pelos atestados:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **CPSJ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP**  **Resumo dos lotes** | | | |
|  | M² | **M² MÍNIMA** | Estimado anual |
| Campus Campo Largo | 4.166,68 | **2.083,34** | 472.413,60 |
| Campus Paranaguá | 4.056,05 | **2.028,03** | 527.223,24 |
| Campus Pinhais | 2.446,57 | **1.223,29** | 259.806,84 |

Os contratos e atestados apresentados **não comprovam o mínimo** de 3 (três) anos de experiência e os atestados **não comprovam a exigência de 50% da metragem**, ou seja, 5.334,65 m² por período superior três anos, exigência do edital.

Vale destacar que o próprio Edital prevê a hipótese de somar os atestados, **desde que sejam em períodos concomitantes**, conforme item 54.1.1.1.

Em assim sendo, resta evidente e axiológica a insuficiência nos atestados de capacidade técnica, pois não apresentam a metragem mínimo, ou não comprovam o tempo mínimo exigidos pelo Edital.

Não cabe e não se permite ao Pregoeiro dispensar elemento documental essencial a licitação com base – indicação no Edital como obrigatória – em diligência ou conhecimentos, conforme trecho final do art. 43, §3 da Lei 8.666/93 que veda “a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Ainda, destaca Marçal Justen Filho que “qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constatado dos envelopes”[[2]](#footnote-2).

O fato é que a exigência no Edital vincula a sua apresentação, não cabe aos concorrentes ou ao Pregoeiro julgar se a documentação técnica exigida é ou não correto. Apenas deve cumprir o disposto no Edital quando este exigir certa comprovação técnica, exegese dos artigos 3° e 41 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Sobre a temática, Marçal JUSTEN FILHO destaca que a comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos:

*“O exame dos documentos da fase de habilitação deve ser minucioso e detalhado. Não se admite exame meramente formal, que se satisfaça com a constatação de que os documentos referidos no edital foram apresentados. A Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. O próprio conteúdo dos documentos deve ser verificado. (...) As declarações e documentos de capacitação técnica devem ser investigados em profundidade.”*

No sentido defendido, veja-se a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que entendeu pertinente a desclassificação por irregularidades existentes na documentação:

*APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. HABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE JULGAMENTO ELABORADA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR AUTORIDADE SUPERIOR. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 109, § 4º, DA LEI N. 8.666/93. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRS. EXIGÊNCIA DA JUNTADA DE BALANÇO PATRIMONIAL E NOTAS EXPLICATIVAS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista que o certame foi homologado pela autoridade superior, a qual foi encaminhada a proposta de apreciação do recurso interpôs, tem-se por atendido o disposto no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93. Precedentes do STJ e do TJRS. 2. Exigência da juntada do balanço patrimonial, acrescido das notas explicativas, que não se mostra abusiva. Princípio da vinculação ao edital.* ***Desclassificação da impetrante, diante da ausência da documentação prevista em Edital.*** *APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045832623, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/08/2013)*

Desta forma, tendo em vista que a empresa CPSJ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP apresentou atestados de capacidade técnica insuficientes, pois não apresentam metragem mínima, tampouco comprovam o tempo mínimo 3 (três) exigidos pelo Edital, pugna-se pela sua desclassificação da Recorrida, em atenção ao artigo 48, I da Lei 8.666/93 (*Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação*).

1. **NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA – ATESTADO CONSTRAN –APRESENTAÇÃO CAGED E NOTA FISCAL**

A CPSJ apresentou como atestado de capacidade técnica, a declaração da empresa CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, na qual declara que a Recorrida realizou serviço de limpeza e portaria na construção da Ponte Imperatriz, no período entre 01 de fevereiro de 2007 e 01 de março de 2010.

Ocorre, contudo, que em diligência a notícias quantos a construção da obra, notou-se que o prazo da obra não são os mesmos dispostos no documento de atestado de capacidade técnica.

O site 180graus.com[[3]](#footnote-3), relata na matéria jornalística, veiculada em 15/11/2009, na qual relata que as obras tiveram início em outubro de 2007 (a declaração indica o início do serviço em fevereiro de 2007) e foi concluída no dia 20 de novembro de 2009 (o atestado indica término em março de 2010).

A discrepância entre o início e término real da obra e da indicação na declaração são clarividentes, tornando imperiosa a diligência por este Pregoeiro na requisição de apresentação da CAGED e Notas Fiscais, a fim de averiguar a real autenticidade da declaração apresentada.

Vale destacar que em circunstâncias de obscuridade e/ou possibilidade de informações desconexas na documentação apresentadas, é poder/dever de o Pregoeiro diligenciar sobre sua autenticidade, em buscar da plena segurança e igualdade no processo licitatório.

Neste sentido, ensina Marçal Justen Filho:

*“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade.* ***Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes****.[[4]](#footnote-4)”*

Não há como negar a fragilidade na veracidade dos documentos, quando o iniciou e término da obra não se relacionam com a declaração privada apresentada.

Inclusive, destaque-se que os Tribunais pátrios vêm julgando pela necessidade de as declarações de atestado de capacidade técnica serem obrigatoriamente acompanhadas das suas respectivas notas fiscais, *in verbis*:

*“1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano.” (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)*

*“Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93” (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)*

Neste contexto, veja-se as decisões do Tribunal de Contas da União:

*REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.*

*1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.*

*2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.*

*3. Ao* ***constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios***.

*(TCU* – Proc. 019.851/2014-6. AC-3418-8/14-P. Grupo II. Classe VII – Plenário. Data da Sessão 03/12/2014).

Diante do exposto, requer seja realizada diligência referente a declaração privada do atestado de capacidade técnica da empresa Constran S/A – Construções e Comércio, a fim de que apresente Notas Fiscais e CAGEP, tendo em vista o conflito existente entre o real início e término da obra, com o que foi disposto na declaração apresentada.

1. **DESCUMPRIMENTO EDITAL – NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE EXCLUSIVA PARA ENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL**

Não obstante aos vícios citados acima, destaque-se, ainda, que a CPSJ apresentou sua proposta com o uso dos benefícios do sistema de tributação do simples nacional, no que tange aos encargos sociais e na tributação.

Para que haja o enquadramento no simples nacional e, respectivamente, os benefícios sociais e tributários, é cogente que haja prestação de serviço exclusiva no segmento de limpeza.

Contudo, não há comprovação de que sua atividade seja exclusivamente de limpeza, tampouco há tal exclusividade na descrição das atividades econômicas no CNPJ da Recorrida, veja-se:



A necessidade de dedicação exclusiva à atividade de limpeza e conservação está expressamente prevista no item 17.9.1 do Edital, veja-se:

*17.9. Considerando-se que a contratação de serviços terceirizados, via de regra, se enquadra, para fins tributários no conceito de cessão de mão de obra, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e alterações e nos arts. 112, 115, 117 e 118, da Instrução Normativa – RFB nº 971, de 13/11/2009 e alterações, a licitante Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP optante pelo Simples Nacional, que, porventura venha a ser CONTRATADA, poderá não se beneficiar da condição de optante e, nessa hipótese, estará sujeita à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor, em decorrência da sua EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA DO SIMPLES NACIONAL A CONTAR DO MÊS SEGUINTE AO DA CONTRATAÇÃO, em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, art. 30, inciso II e art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações. (Acórdão TCU 797/2011 – Plenário e IN SLTI nº 2/2008)*

*17.9.1. A licitante ME ou EPP* ***somente poderá usufruir, nesta licitação, dos benefícios provenientes da opção pelo Simples Nacional caso comprove documentalmente que se dedica exclusivamente à atividade de limpeza e conservação****, ou a exerce em conjunto com outras atividades para as quais não seja vedada a opção pelo Simples Nacional, em observância ao caput do art. 17 (e incisos), c/c o § 5º-C, inciso VI, do art. 18, todos da Lei Complementar n.º 123/2006.)*

Diante do exposto, além da fundamentação retro quanto a capacidade técnica, torna-se cogente a desclassificação da Recorrida em razão da não comprovação de atividade exclusiva em limpeza e conservação, conforme determina o item 17.9.1 do Edital.

1. **DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**

Ainda, conforme intuito da Constituição e da Legislação atinente as matérias administrativas, na defesa do princípio da impessoalidade e da legalidade, prescreveram-se nestes documentos legislativos dispositivos que determinam a prevalência do **princípio do julgamento objetivo**, de modo a restringir o âmbito de discricionariedade da administração e garantir tratamento isonômico aos licitantes[[5]](#footnote-5).

Tal previsão encontra-se expressamente no art. 37, da CR:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19) [...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, NOS TERMOS DA LEI, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Como na Lei nº. 8.666/93, em seus artigos 3º, 41 e 45:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 45. O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS SERÁ OBJETIVO, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle*.

Entendimento que se repete na jurisprudência[[6]](#footnote-6) do Superior Tribunal de Justiça, para o qual o processo licitatório está subordinado ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva:

*“1. No processo licitatório a comissão está subordinada ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados os documentos apresentados pelos licitantes e subordinados aos critérios de rigorosa imparcialidade. (...) 4. Não há como se prestigiar, em regime democrático, solução administrativa que acena para imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta como desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da verdade”. (STJ. MS nº 5287, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.03.1998)*

O Sr. Pregoeiro não pode aceitar a proposta da empresa CPSJ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPPem face da constatação de irregularidades em relação às condições de habilitação técnica, jurídica e econômico-financeira.

É dever do Sr. Pregoeiro verificar a conformidade da proposta estritamente com os termos do edital e da legislação vigente, deixando de promover a classificação de proposta em desconformidade com as exigências do instrumento convocatório e da lei.

Ante o exposto, requer-se a desclassificação da proposta da empresa **CPSJ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP** no Pregão Eletrônico nº:02/2017, em face das irregularidades aqui apontadas.

1. **DO REQUERIMENTO FINAL**

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento destas razões dando-lhe efeito suspensivo, eis que tempestivas, sendo devidamente autuadas e processadas na forma da lei;

b) A inabilitação e desclassificação da proposta da empresa CPSJ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP no Pregão Eletrônico nº: 02/2017 em face das irregularidades aqui apontadas.

c) seja realizada diligência referente a declaração privada do atestado de capacidade técnica da empresa Constran S/A – Construções e Comércio, a fim de que apresente Notas Fiscais e CAGEP, tendo em vista o conflito existente entre o real início e término da obra, com o que foi disposto na declaração apresentada.

Pede deferimento.

Curitiba, 02 de março de 2017.

**PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**

1. NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233. [↑](#footnote-ref-1)
2. JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14° Edição. São Paulo: Dialética, 2010. Pág. 599. [↑](#footnote-ref-2)
3. http://180graus.com/noticias/governo-esta-concluindo-obra-da-ponte-sobre-rio-tocantins-263141.html Acessada em 02/03/2017 às 15:42. [↑](#footnote-ref-3)
4. JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 14° Edição. São Paulo: Dialética, 2010. Pág. 598/599. [↑](#footnote-ref-4)
5. Entendimento também subscrito por Marçal Justen Filho: *“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases os critérios de julgamento. TODOS OS CRITÉRIOS E TODAS AS EXIGÊNCIAS DEVERÃO CONSTAR, DE MODO EXPRESSO E EXAUSTIVO, NO CORPO DO EDITAL. Jurisprudência do STJ: “Em resumo: O PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESGOTASE COM A ELABORAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vinculasse ‘estritamente’ a ele” (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07/02/2006. DJ de 06.03.3006, p. 163) (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14.ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 570.)* [↑](#footnote-ref-5)
6. Tal como do TCU: “Contratação pública – Licitação – Julgamento Objetivo – TCU É dever da administração adotar “critérios objetivos para o julgamento da proposta técnica, de modo a atender ao princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º e no art. 40, inc. VII, ambos da Lei nº 8.666/93” (TCU, Acórdão nº 542/2003, 1ª Câmara, Rel. Min. Marcos Vinicios Vilaça, DOU de 03.04.2003, veiculado na Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 113, p. 639, jul. 2003, seção Tribunais de Contas.)” [↑](#footnote-ref-6)